Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 2 de março de 2021
(OR. en)

6207/21

Dossiê interinstitucional:
2021/0017 (NLE)

PECHE 49

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	REGULAMENTO DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) 2021/91 e (UE) 2021/92 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca provisórias para 2021 nas águas da União e águas não União

REGULAMENTO (UE) 2021/… DO CONSELHO

de …

que altera os Regulamentos (UE) 2021/91 e (UE) 2021/92 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca provisórias para 2021 nas águas da União e águas não União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[1], as medidas de conservação devem ser adotadas tendo em conta os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis, incluindo, quando pertinente, os relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) e por outros organismos consultivos, bem como eventuais pareceres transmitidos por conselhos consultivos.

(2) Cabe ao Conselho adotar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca, incluindo, se for caso disso, certas condições funcionais conexas. Nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as possibilidades de pesca são fixadas em conformidade com os objetivos da política comum das pescas (PCP) estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, desse regulamento e os TAC das unidades populacionais sujeitas a planos plurianuais específicos devem ser estabelecidos de acordo com as regras previstas nesses planos. Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do mesmo regulamento, as possibilidades de pesca repartidas pelos Estados-Membros devem garantir a estabilidade relativa das atividades de pesca de cada Estado-Membro no respeitante a cada unidade populacional ou pescaria.

[1] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

(3) Os totais admissíveis de capturas (TAC) deverão, por conseguinte, ser estabelecidos em conformidade com o Regulamento (UE) n. 1380/2013, com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspetos biológicos e socioeconómicos e assegurando, ao mesmo tempo, um tratamento equitativo dos setores das pescas, bem como à luz das opiniões expressas durante a consulta das partes interessadas, em particular nas reuniões dos conselhos consultivos.

(4) Devido à saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União, um grande número de unidades populacionais passaram a ser partilhadas. A Comissão realizará consultas bilaterais e trilaterais com o Reino Unido e com a Noruega com base no projeto de posição da União a aprovar pelo Conselho. Uma vez que as consultas ainda não foram concluídas, o Conselho, no pleno respeito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) e dos direitos e obrigações dos Estados costeiros, bem como da sua soberania e jurisdição, deverá fixar TAC provisórios aplicáveis nas águas da União e nas águas internacionais, bem como nas águas às quais os países terceiros concedem acesso aos navios de pesca da União.

(5) Em 15 e 16 de dezembro de 2020, o Conselho chegou a um acordo político sobre as possibilidades de pesca para 2021. Para as unidades populacionais partilhadas com países terceiros, o Conselho acordou em fixar TAC provisórios até à conclusão das consultas em conformidade com o quadro jurídico da União e as obrigações internacionais ou, caso não possam ser concluídas com êxito, até que fixe TAC unilaterais da União em 2021.

(6) Os TAC provisórios estabelecidos nos Regulamentos (UE) 2021/91[1] e (UE) 2021/92[2] do Conselho, que refletem o acordo político alcançado no Conselho, visam assegurar a continuidade das atividades de pesca sustentáveis da União. Essas possibilidades de pesca provisórias não devem, em caso algum, impedir a fixação de possibilidades de pesca definitivas em conformidade com os acordos internacionais e os resultados das consultas, o quadro jurídico da UE e os pareceres científicos. Devem corresponder, a título de orientação geral, a 25 % da parte da União nas possibilidades de pesca fixadas para 2020. Todavia, num número muito limitado de casos deverá ser utilizada uma percentagem diferente, se as unidades populacionais forem principalmente pescadas no início do ano. Esta abordagem não prejudica as partes da União estabelecidas no Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e o Reino Unido ("Acordo de Comércio e Cooperação")[3], que serão utilizadas para fixar os TAC definitivos.

---

1 Regulamento (UE) 2021/91 do Conselho de 28 de janeiro de 2021 que fixa para 2021 e 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, as possibilidades de pesca aplicáveis para os navios de pesca da União (JO L 31, de 29.1.2021, p. 20).

2 Regulamento (UE) 2021/92 do Conselho de 28 de janeiro de 2021 que fixa, para 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da Uniãoe as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 31, de 29.1.2012, p. 31).

3 Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO L 444 de 31.12.2020, p. 14).

(7) A lista das unidades populacionais a que se deve aplicar uma percentagem superior a 25 % deve basear-se na análise da utilização das quotas no primeiro trimestre dos três últimos anos (2018–2020) pelos Estados-Membros que pediram um TAC provisório mais elevado. Os TAC provisórios não podem exceder os TAC potencialmente definitivos, que, sem prejuízo das consultas que terão lugar com os países terceiros, foram avaliados em conformidade com os pareceres científicos e tendo em conta as partes da União estabelecidas no Acordo de Comércio e Cooperação. Estes aumentos dos TAC provisórios estão em conformidade com o parecer do CIEM, com o quadro jurídico da União aplicável e com o Acordo de Comércio e Cooperação e permitirão aos navios de pesca da União utilizar as possibilidades de pesca a que têm direito e das quais, de outro modo, seriam privados, devido à sazonalidade da pesca das unidades populacionais em causa.

(8) Os dados mensais das captura dos últimos anos comunicados à Comissão indicam que algumas outras unidades populacionais, pelágicas e demersais, são principalmente pescadas no início do ano. Por conseguinte, com base nesses dados de captura e em conformidade com os pareceres científicos, deverá ser estabelecida para os TAC em questão uma percentagem mais elevada relativa à parte da União nas possibilidades de pesca fixadas para 2021, sem prejuízo da abordagem eventualmente adotada em futuros acordos e/ou consultas internacionais.

(9) Por conseguinte, os Regulamentos (UE) 2021/91 e (UE) 2021/92 deverão ser alterados em conformidade.

(10) Os limites de captura fixados nos Regulamentos (UE) 2021/91 e (UE) 2021/92 são aplicáveis desde 1 de janeiro de 2021. As disposições introduzidas pelo presente regulamento relativas aos limites de captura devem, por conseguinte, entrar em vigor o mais rapidamente possível e aplicar-se retroativamente a partir de 1 de janeiro de 2021. Esta aplicação retroativa não prejudica os princípios da segurança jurídica e da proteção das expectativas legítimas, uma vez que as possibilidades de pesca em causa aumentaram e ainda não foram esgotadas. Dada a urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) 2021/91

O anexo do Regulamento (UE) 2021/91 é alterado em conformidade com a parte A do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento (UE) 2021/92

O Regulamento (UE) 2021/92 é alterado do seguinte modo:

(1) O anexo I A é alterado em conformidade com a parte B do anexo do presente regulamento.

(2) O anexo I B é alterado em conformidade com a parte C do anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO

PARTE A

No anexo do Regulamento (UE) 2021/91o quadro das possibilidades de pesca de imperadores nas águas da União e águas internacionais das subzonas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 14 é substituído pelo seguinte quadro:

“

Espécie:	Imperadores *Beryx* spp.		Zona:	Águas da União e águas internacionais das subzonas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14 (ALF/3X14-)
Ano	2021		TAC de precaução	
Irlanda	4	(1)	É aplicável o artigo 8.º, n.º 1, do presente regulamento.	
Espanha	29	(1)		
França	8	(1)		
Portugal	82	(1)		
União	123	(1)		
Reino Unido	4	(1)		
TAC	127	(1)		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.			

”.

PARTE B

O anexo I A do Regulamento (UE) 2021/92 é alterado do seguinte modo:

1) O quadro das possibilidades de pesca para o pimpim nas águas da União e águas internacionais das subzonas 6, 7 e 8 é substituído pelo seguinte quadro:

“

Espécie:	Pimpim *Caproidae*	Zona:	Águas da União e águas internacionais das subzonas 6, 7, 8 (BOR/678-)
Dinamarca	1 645	TAC de precaução	
Irlanda	4 632	É aplicável o artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento.	
União	6 277		
Reino Unido	426		
TAC	6 703		

.”

2(O quadro das possibilidades de pesca de tamboril na subzona 7 é substituído pelo seguinte quadro:

“

Espécie:	Tamboril *Lophiidae*		Zona: 7 (ANF/07.)
Bélgica	1 468	(1)	TAC analítico
Alemanha	164	(1)	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.
Espanha	583	(1)	
França	9 419	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento.
Irlanda	1 204	(1)	
Países Baixos	190	(1)	
União	13 028	(1)	
Reino Unido	2 857	(1)	
TAC	15 885		
(1)	Condição especial: das quais 10%, no máximo, podem ser pescadas nas divisões 8a, 8b, 8d, 8e (ANF/*8ABDE).		

”;

3) O quadro das possibilidades de pesca do badejo nas divisões 7b, 7c, 7d, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j e 7k passa a ter a seguinte redação:

“

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	Zona:	7b, 7c, 7d, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j, 7k (WHG/7X7A-C)
Bélgica	37	TAC analítico	
França	2 258	É aplicável o artigo 7.º-A, n.º 1, do presente regulamento.	
Irlanda	1 629		
Países Baixos	18		
União	3 942		
Reino Unido	404		
TAC	4 346		

”;

4) O quadro das possibilidades de pesca do verdinho nas águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12 e 14 é substituído pelo seguinte quadro:

“

Species:	Verdinho *Micromesistius poutassou*		Zona:	Águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/1X14)
Dinamarca	34 892	(1)	TAC analítico	
Alemanha	13 566	(1)	É aplicável o artigo 89.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Espanha	29 581	(1) (2)		
França	24 282	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento.	
Irlanda	27 019	(1)		
Países Baixos	42 546	(1)		
Portugal	2 748	(1) (2)		
Suécia	8 631	(1)		
União	183 265	(1) (3)		
Noruega	69 930			
Ilhas Faroé	7 000			
Reino Unido	45 274	(1)		
TAC	Sem efeito			
(1)	Condição especial: no limite de acesso global de 24 375 toneladas para a União, os Estados-Membros podem pescar até à seguinte percentagem das suas quotas nas águas faroenses (WHB/*05-F.): 14,3 %.			
(2)	Podem ser efetuadas transferências desta quota para as zonas 8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.			
(3)	Condição especial: das quotas da União em águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/*NZJM1) e nas zonas 8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na Zona Económica Norueguesa ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen: 133 566			

”;

5) O quadro de possibilidades de pesca de verdinho nas zonas 8c, 9, 10; nas águas da União da zona CECAF 34.1.1 é substituído pelo seguinte quadro:

“

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*		Zona: 8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (WHB/8C3411)
Espanha	25 065		TAC analítico
Portugal	6 266		É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. É aplicável o artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento.
União	31 331	(1)	
TAC	Sem efeito		
(1)	Condição especial: das quotas da União em águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/*NZJM1) e nas zonas 8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na Zona Económica Norueguesa ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen: 133 566		

”;

6) O quadro das possibilidades de pesca de verdinho nas águas da União das zonas 2, 4a, 5, 6 a norte de 56° 30' N e 7 a oeste de 12° W passa a ter a seguinte redação:

“

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*		Zona:	Águas da União das zonas 2, 4a, 5, 6 a norte de 56° 30' N e 7 a oeste de 12° W (WHB/24A567)
Noruega	133 566	(1) (2)	TAC analítico	
Ilhas Faroé	26 250	(3) (4)	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
TAC	Sem efeito		É aplicável o artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento.	

(1)	A imputar à quota estabelecida pela Noruega.
(2)	Condição especial: as capturas na divisão 4a não podem exceder a seguinte quantidade (WHB/*04A-C): 28 000 Esta restrição das capturas na divisão 4a representa a seguinte percentagem do limite de acesso da Noruega: 18 %
(3)	A imputar à quota estabelecida pelas ilhas Faroé.
(4)	Condição especial: também pode ser pescada na divisão 6b (WHB/*06B-C). As capturas na divisão 4a não podem exceder a seguinte quantidade (WHB/*04A-C): 6 563

”;

7) O quadro das possibilidades de pesca de lagostim na subzona 7 passa a ter a seguinte redação:

“

Espécie:	Lagostim Nephrops norvegicus	Zona: 7 (NEP/07.)
Espanha	252 (1)	TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento.
França	1 022 (1)	
Irlanda	1 550 (1)	
União	2 824 (1)	
Reino Unido	1 379 (1)	
TAC	4 203 (1)	

(1) Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Unidade funcional 16 da subzona CIEM 7 (NEP/*07U16):

Espanha	437
França	274
Irlanda	526
União	1 237
Reino Unido	213

”;

8) O quadro das possibilidades de pesca de solha nas divisões 7d e 7e é substituído pelo seguinte quadro:

“

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	Zona:	7d, 7e (PLE/7DE.)
Bélgica	674	TAC analítico	
França	2 247	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
União	2 921		
Reino Unido	1 198	É aplicável o artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento.	
TAC	4 119		

”;

9) O quadro das possibilidades de pesca de raia-curva nas divisões 7d e 7e é substituído pelo seguinte quadro:

“

Espécie:	Raia-curva Raja undulata		Zona:	7d, 7e (RJU/7DE.)
Bélgica	13	(1)	TAC de precaução É aplicável o artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento.	
Estónia	0	(1)		
França	63	(1)		
Alemanha	0	(1)		
Irlanda	16	(1)		
Lituânia	0	(1)		
Países Baixos	0	(1)		
Portugal	0	(1)		
Espanha	14	(1)		
União	106	(1)		
Reino Unido	35	(1)		
TAC	141	(1)		
(1)	A pesca não pode ser dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. Esta espécie só pode ser desembarcada inteira ou eviscerada. As disposições acima não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 20.º e 57.º do presente regulamento respeitantes às zonas aí indicadas.			

”;

10) O quadro das possibilidades de pesca da sarda nas zonas 3a, 4, nas águas da União das divisões 2a, 3b, 3c e subdivisões 22-32 é substituído pelo seguinte quadro:

"

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*		Zona:	3a, 4; águas da União das divisões 2a, 3b, 3c e subdivisões 22-32 (MAC/2A34.)
Bélgica	407	(1)(2)	TAC analítico	
Dinamarca	13 999	(1)(2)	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	424	(1)(2)		
França	1 281	(1)(2)	É aplicável o artigo 7.º-A, n.º 1, do presente regulamento.	
Países Baixos	1 289	(1)(2)		
Suécia	3 821	(1) (2)(3)		
União	21 221	(1) (2)		
Noruega	133 741	(4)		
Reino Unido	1 194	(1)(2)		
TAC	Sem efeito			

(1) Nos limites das quotas supramencionadas, podem também ser capturadas, nas duas zonas a seguir referidas, quantidades não superiores às indicadas abaixo:

	Águas norueguesas da divisão 2a (MAC/*02AN-)	Águas faroenses (MAC/*FRO1)
Bélgica	55	56
Dinamarca	1 887	1 929
Alemanha	57	59
França	173	176
Países Baixos	174	178
Suécia	515	527
União	2 860	2 925
Reino Unido	161	165

(2) Também podem ser capturadas nas águas norueguesas da divisão 4a (MAC/*4AN.).

(3) Condição especial: incluindo a seguinte quantidade, expressa em toneladas, a pescar nas águas norueguesas das divisões 2a, 4a (MAC/*2A4AN):

190

As capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo e escamudo efetuadas ao abrigo desta condição especial devem ser imputadas às quotas para essas espécies.

(4) A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quantidade inclui a seguinte parte da Noruega no TAC do mar do Norte:

38 778

Esta quota só pode ser pescada na divisão 4a (MAC/*04A.), com exceção da seguinte quantidade, expressa em toneladas, que pode ser pescada na divisão 3a (MAC/*03A.):

2 100

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	3a	3a, 4bc	4b	4c	6, águas internacionais da divisão 2a, de 1 de janeiro a 15 de fevereiro e de 1 de setembro a 31 de dezembro
	(MAC/*03A.)	(MAC/*3A4BC)	(MAC/*04B.)	(MAC/*04C.)	(MAC/*2A6.)
Dinamarca	0	2891	0	0	8399
França	0	343	0	0	0
Países Baixos	0	343	0	0	0
Suécia	0	0	273	7	2179
Reino Unido	0	343	0	0	0
Noruega	2100	0	0	0	0

”;

11) O quadro das possibilidades de pesca da sarda nas zonas 6, 7, 8a, 8b, 8d e 8e, águas da União e águas internacionais da divisão 5b, águas internacionais das zonas 2a, 12 e 14 é substituído pelo seguinte quadro:

“

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*		Zone:	6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas da União e águas internacionais da divisão 5b, águas internacionais das zonas 2a, 12, 14 (MAC/2CX14-) Alemanha TAC analítico (MAC/2CX14-)
Alemanha	17 562	(1)	TAC analítico	
Espanha	19	(1)	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Estónia	146	(1)		
França	11 709	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento.	
Irlanda	58 539	(1)		
Letónia	108	(1)		
Lituânia	108	(1)		
Países Baixos	25 610	(1)		
Polónia	1 237	(1)		
União	115 038	(1)		
Noruega	12 369	(2) (3)		
Ilhas Faroé	26 142	(4)		
Reino Unido	160 985	(1)		
TAC	Sem efeito			
(1)	Condição especial: das quais 25 % no máximo podem ser disponibilizadas para trocas a pescar pela Espanha, por França e por Portugal nas zonas 8c, 9, 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1 (MAC/*8C910).			
(2)	Podem ser pescadas nas divisões 2a, 6a (a norte de 56° 30′ N), 4a, 7d, 7e, 7f, 7h (MAC/*AX7H).			

(3)	A Noruega pode pescar a quantidade abaixo indicada, expressa em toneladas, a título de limite de acesso (MAC/*N5630), a norte de 56°30' N. As quantidades não contabilizadas no âmbito da nota de rodapé 2 são imputadas aos limites de captura estabelecidos pela Noruega. 28 659
(4)	Esta quantidade é deduzida do limite de capturas das ilhas Faroé (quota de acesso). Só pode ser pescada na divisão 6a, a norte de 56° 30' N (MAC/*6AN56). Contudo, de 1 de janeiro a 15 de fevereiro e de 1 de outubro a 31 de dezembro, esta quota também pode ser pescada nas divisões 2a, 4a a norte de 59° (zona UE) (MAC/* 24N59).

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas e nos períodos a seguir referidos, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	Águas da União da divisão 2a; águas da União e águas norueguesas da divisão 4a. Nos períodos de 1 de janeiro a 15 de fevereiro e de 1 de setembro a 31 de dezembro (MAC/*4A-EN)	Águas norueguesas da divisão 2a (MAC/*2AN-)	Águas faroenses (MAC/*FRO2)
Alemanha	10 599	1 428	1 461
França	7 067	951	974
Irlanda	35 330	4 762	4 871
Países Baixos	15 457	2 082	2 131
União	68 453	9 223	9 437
Reino Unido	97 162	13 097	13 395

”;

12) O quadro das possibilidades de pesca da sarda nas zonas 8c, 9, 10; nas águas da União da zona CECAF 34.1.1 é substituído pelo seguinte quadro:

“

Espécie:	Sarda Scomber scombrus		Zona:	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (MAC/8C3411)
Espanha	24 990	(1)	TAC analítico	
França	166	(1)	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Portugal	5 165	(1)		
União	30 321		É aplicável o artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento.	
TAC	Sem efeito			
(1)	Condição especial: podem ser pescadas quantidades no quadro de trocas com outros Estados-Membros nas divisões 8a, 8b, 8d (MAC/*8ABD.). Todavia, as quantidades fornecidas por Espanha, Portugal ou França para efeitos de troca a pescar nas divisões 8a, 8b, 8d não podem exceder 25% das quotas do Estado-Membro dador.			
Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas: 8b (MAC/*08B.)				
Espanha	2 099			
França	14			
Portugal	433			

”;

13) O quadro das possibilidades de pesca de linguado-legítimo nas águas da União das zonas 2a, 4 é substituído pelo seguinte quadro:

“

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*		Zona:	Águas da União das zonas 2a, 4 (SOL/24-C.)
Bélgica	731		TAC analítico	
Dinamarca	334		É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	585			
França	146		É aplicável o artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento.	
Países Baixos	6 597			
União	8 393			
Noruega	5	(1)		
Reino Unido	376			
TAC	8 774			
(1)	Só podem ser pescadas nas águas da União da subzona 4 (SOL/*04-C.).			

”;

14) O quadro das possibilidades de pesca de linguado-legítimo nas divisões 7b, 7c é substituído pelo seguinte quadro:

“

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	Zona: 7b, 7c (SOL/7BC.)
França	6	TAC de precaução
Irlanda	28	
União	34	
TAC	34	

”;

15) O quadro das possibilidades de pesca de linguado-legítimo na divisão 7d é substituído pelo seguinte quadro:

“

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	Zona: 7d (SOL/07D.)
Bélgica	339	TAC de precaução
França	678	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.
União	1 017	É aplicável o artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento.
Reino Unido	242	
TAC	1 259	

”;

16) O quadro das possibilidades de pesca de carapau e capturas acessórias associadas nas águas da União das divisões 2a, 4a; 6, 7a-c,7e-k, 8a, 8b, 8d, 8e; águas da União e águas internacionais da divisão 5b, águas internacionais das subzonas 12 e 14 é substituído pelo seguinte quadro:

"

Espécie:	Carapaus e capturas acessórias associadas *Trachurus* spp.		Zona:	Águas da União das divisões 2a, 4a; 6, 7a-c,7e-k, 8a, 8b, 8d, 8e; águas da União e águas internacionais da divisão 5b, águas internacionais das subzonas 12, 14 (JAX/2A-14)
Dinamarca	5 457	(1) (3)	TAC analítico	
Alemanha	4 258	(1) (2) (3)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento.	
Espanha	5 808	(3) (5)		
França	2 191	(1) (2) (3) (5)		
Irlanda	14 181	(1) (3)		
Países Baixos	17 085	(1) (2) (3)		
Portugal	559	(3) (5)		
Suécia	540	(1) (3)		
União	50 079	(3)		
Ilas Faroé	1 280	(4)		
Reino Unido	5 135	(1) (2) (3)		
TAC	56 494			

(1) Condição especial: quando pescada nas águas da União das divisões 2a ou 4a antes de 30 de junho, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como pescada ao abrigo da quota para as águas da União das divisões 4b, 4c, 7d (JAX/*2A4AC).

(2)	Condição especial: até 5 % desta quota pode ser pescada na divisão 7d (JAX/*07D.). Ao abrigo desta condição especial, e em conformidade com a nota de rodapé 3, as capturas acessórias de pimpim e badejo devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (OTH/*07D.).
(3)	Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda (OTH/*2A-14). As capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.
(4)	Limitado às divisões 4a, 6a (apenas a norte de 56° 30′ N), 7e, 7f e 7h.
(5)	Condição especial: até 80 % desta quota pode ser pescada na divisão 8c (JAX/*08C2). Ao abrigo desta condição especial, e em conformidade com a nota de rodapé 3, as capturas acessórias de pimpim e badejo devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (OTH/*08C2).

”;

PARTE C

O anexo I B do Regulamento (UE) 2021/92 é alterado do seguinte modo:

1) O quadro das possibilidades de pesca de arenque nas águas da União, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1 e 2 é substituído pelo seguinte quadro:

“

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*		Zona:	Águas da União, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1, 2 (HER/1/2-)
Bélgica	10	(1)	TAC analítico	
Dinamarca	9 965	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento.	
Alemanha	1 745	(1)		
Espanha	33	(1)		
França	430	(1)		
Irlanda	2 580	(1)		
Países Baixos	3 566	(1)		
Polónia	504	(1)		
Portugal	33	(1)		
Finlândia	154	(1)		
Suécia	3 692	(1)		
União	22 713	(1)		
Reino Unido	6 371	(1)		
Ilhas Faroé	5 950	(2)(3)		
Noruega	26 175	(2)(4)		
TAC	446 755			

(1) Aquando da comunicação das capturas à Comissão, devem ser igualmente comunicadas as quantidades pescadas em cada uma das zonas seguintes: área de Regulamentação da NEAFC e águas da União.

(2)	Podem ser pescadas nas águas da União a norte de 62° N.
(3)	A imputar aos limites de capturas das ilhas Faroé.
(4)	A imputar aos limites de capturas da Noruega.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas a norte de 62° N e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/*2AJMN)

26 175

2, 5b a norte de 62° N (águas faroenses) (HER/*25B-F)

Bélgica	2	É aplicável o artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento.
Dinamarca	2 040	
Alemanha	357	
Espanha	7	
França	88	
Irlanda	528	
Países Baixos	729	
Polónia	103	
Portugal	7	
Finlândia	31	
Suécia	756	
Reino Unido	1 303	

”;

2) O quadro das possibilidades de pesca de bacalhau nas águas norueguesas das subzonas 1 e 2 é substituído pelo seguinte quadro:

“

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (COD/1N2AB.)
Alemanha	1 300	TAC analítico	
Grécia	161	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	1 450		
Irlanda	161	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	1 194		
Portugal	1 450	É aplicável o artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento.	
União	5 716		
Reino Unido	5 044		
TAC	Sem efeito		

”.